



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 082/2022

Sorocaba, 17 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 54/2022, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 54/2022, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que institui o Programa Família na Escola no âmbito do município de Sorocaba, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 54/2022

Institui o Programa Família na Escola no âmbito do município de Sorocaba

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Família na Escola, no âmbito do Município de Sorocaba, com o objetivo de promover o fortalecimento do aprendizado através da integração entre a família e a escola por meio da realização de atividades e eventos no espaço escolar, ressaltando a importância da participação familiar nas atividades acadêmicas, na formação moral, ética e pessoal.

Art. 2º Poderá o Município, realizar a parceria com Associações e entidades de bairro, a fim de que estas possam ser responsáveis pelas atividades a serem realizadas nas Unidades Escolares aos finais de semana.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Sorocaba, para ser atingidos os objetivos desta lei, poderá ser realizado:

- I - realizar eventos para as famílias;
- II - promover feiras empregos e exposições de trabalhos;
- III - realizar atividades culturais e esportivas;
- IV - promover palestras e cursos profissionalizantes

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 dias da data de sua publicação.

S/S., 04 de Janeiro de 2022.

João Donizeti Silvestre

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 22/Jan/2022 14:05 2.7908 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Em nosso Município, encontramos inúmeras associações e entidades organizadas de moradores aos quais promovem diversas ações para buscar uma melhor qualidade de vida aos que residem em Sorocaba.

Entretanto, existe uma grande parcela desta associações e entidades que não possuem em seus bairros, prédios para poderem desenvolver de maneira adequadas as ações que são de suma importância para a população.

Com a proposta em tela, além de o Município poder ser um fomentador dessas atividades sociais, estará aproximando a população do ambiente escolar, uma vez que, com as famílias ocupando esses espaços aos finais de semana, crescerá o cuidado e zelo com esses espaços que são a porta de entrada para um futuro digno, as Escolas.

Pelo exposto, muito respeitosamente contando com a ajuda dos nobres pares, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

S/S., 04 de Janeiro de 2022.

João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 54/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui o Programa Família na Escola no âmbito do no município de Sorocaba”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição visa criar programa fomentador de atividades sociais, que aproxime população e as famílias ao ambiente escolar, ocupando o espaço público e realizando eventos.

Em que pese a nobre intenção parlamentar, verifica-se que o Programa, nos moldes propostos, trata de eminente **programa de ação governamental, concreto, de índole material e administrativa, visto que será realizado nas ESCOLAS MUNICIPAIS, logo, BENS PÚBLICOS, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo.**

Primeiramente, o Código Civil estabelece a classificação dos bens públicos:

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO – LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, **ruas e praças**;

II - os de uso especial, tais como **edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração** federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

De acordo com a classificação dada pelo legislador federal, os prédios onde a administração realiza suas atividades, ou presta um serviço público, são classificados como bens de uso especial (art. 99, II, do CC), cujo exercício pode ser regulamentado pela entidade política titular (art. 103, do CC). Dessa forma, a Lei Orgânica Municipal estabelece a competência privativa do Chefe do Executivo, a administração dos bens municipais, conforme o art. 108, da LOM:

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41/2015)

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.951, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ - INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE USO DE PRAÇAS PÚBLICAS, DE ESPORTES E ÁREAS VERDES PARA AS MAIS DIVERSAS AÇÕES DE CUNHO SOCIAL, EDUCACIONAL, ESPORTIVO, DE LAZER E CULTURAIS - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. É de competência do Poder Executivo a implementação de programas governamentais ou políticas públicas relacionadas à atuação administrativa. 2. Lei que institui programa de gestão de praças e parques públicos. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes. 3. Fixação de prazo para regulamentação pelo Executivo ofende o princípio da separação de Poderes (artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, CE). Precedentes do Tribunal. Inconstitucionalidade material reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(TJSP: Direta de Inconstitucionalidade 2259361-32.2020.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/02/2022; Data de Registro: 15/02/2022)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Como salientado pelo Tribunal, norma de iniciativa parlamentar sobre gestão de bens públicos, viola a reserva de administração, afetando a Separação de Poderes (aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da Constituição Estadual).

Além disso, salienta-se ainda que **a mera autorização para instituição do Programa, também não elimina o vício de iniciativa**, uma vez que não está na alçada do Legislativo autorizar medidas que por si só, já são de esfera do Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da Constituição Federal). Neste sentido, é farta a jurisprudência:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.876, de 21 de junho de 2021, do Município de Itapecerica da Serra, que "autoriza a criação do programa de auxílio emergencial aos motoristas de transportes escolares do Município de Itapecerica da Serra". USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Legislador que, ao autorizar o Poder Executivo a conceder benefício, imiscuiu-se no desenho de política pública assistencial, que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XI, da Constituição Estadual. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. Lei que regulamenta matéria orçamentária. Necessidade de edição de lei formal de iniciativa do Chefe do Executivo, dada a natureza das regras legais. Violação aos artigos 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual. NATUREZA AUTORIZATIVA DA NORMA. Não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Chefe do Executivo a exercer suas competências. Autorização que não afasta a necessidade de apreciação da constitucionalidade da norma. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2151161-91.2021.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 09/12/2021)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.580, de 12 de junho de 2019, que autoriza o Poder Executivo a "implantar nas escolas municipais o Programa "Horta na Escola". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que cria novas atribuições a órgãos da administração municipal, violando os artigos 5º, 24, § 2º, item "2", e 47, incisos II e XIX, "a", da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. **Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência**. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável "determinação" (ADIN nº 0283820-50.20118.26.0000) sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2138640-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 22/10/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No que diz respeito às parcerias (art. 2º, do PL), **só o Poder Executivo** pode avaliar a **conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido** na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, inclusive eventuais investimentos públicos necessários, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.

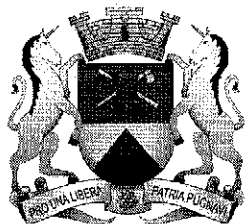
Por fim, ressalta-se que **o Jurídico desta Casa de Leis tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade formal de “PL’s Programáticos”**, ou daqueles que **embora autorizativos, implementem medidas administrativas concretas**, que são de alçada do Executivo. Apenas em 2022, salientamos os PLs: 02/2022, 05/2022, 06/2022, 07/2022, 09/2022, 10/2022, 11/2022, 13/2022, 16/2022, 18/2022, 31/2022, 34/2022 e 40/2022

Por tudo, nos termos propostos, **a proposição padece de inconstitucionalidade, formal por vício de iniciativa.**

É o parecer.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2022.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

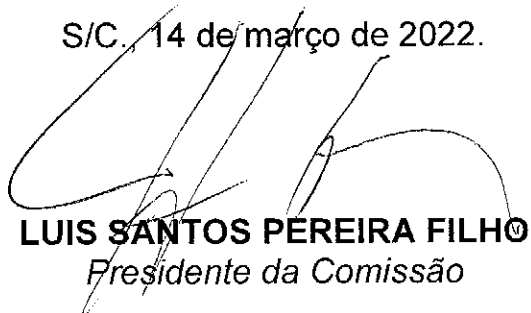
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 54/2022, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Institui o Programa Família na Escola no âmbito do município de Sorocaba"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 054/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil João Donizeti Silvestre, que "*Institui o Programa Família na Escola no âmbito do município de Sorocaba.*"

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 14 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator